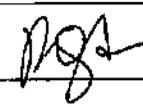


### CLÁUSULA PRIMEIRA – DEFINIÇÕES

As partes convencionam adotar, neste CONTRATO, termos técnicos e expressões, cujos significados, exceto onde for especificado em contrário, correspondem às seguintes definições:

- I. **AMPLIAÇÕES DA REDE BÁSICA** – implantação de uma linha de transmissão e/ou subestação na REDE BÁSICA, recomendada pela EPE e/ou ONS, resultante de uma nova concessão de transmissão.
- II. **CCI - CONTRATO DE COMPARTILHAMENTO DE INSTALAÇÕES** - contrato a ser celebrado entre duas ou mais CONCESSIONÁRIAS DE TRANSMISSÃO, estabelecendo os procedimentos, direitos e responsabilidades para o uso compartilhado de instalações.
- III. **CCT – CONTRATO DE CONEXÃO AO SISTEMA DE TRANSMISSÃO** - contrato que estabelece os termos e condições para a conexão dos USUÁRIOS ao SISTEMA DE TRANSMISSÃO, a ser celebrado entre a TRANSMISSORA e cada USUÁRIO.
- IV. **CPST - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO** - contrato a ser celebrado entre o ONS e as CONCESSIONÁRIAS DE TRANSMISSÃO, que estabelece os termos e condições para prestação de SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO de energia elétrica aos USUÁRIOS, por uma concessionária detentora de INSTALAÇÃO DE TRANSMISSÃO pertencentes à REDE BÁSICA, sob administração e coordenação do ONS.
- V. **CONCESSIONÁRIA DE TRANSMISSÃO** - pessoa jurídica com delegação do PODER CONCEDENTE para a exploração do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO.
- VI. **CR - CONEXÃO DE REATOR**: conjunto dos equipamentos e da infra-estrutura destinado à conexão de Banco de Reatores em uma subestação e à sua operação, compreendendo disjuntores, chaves seccionadoras, transformadores de corrente, pára-raios, sistemas de proteção, comando e controle, estruturas, suportes e às obras civis correspondentes, cabos de controle, isoladores, barramentos, conexões e similares e serviços auxiliares;
- VII. **CT – CONEXÃO DE UNIDADE TRANSFORMADORA** – conjunto dos equipamentos e da infra-estrutura destinado à conexão de UNIDADE TRANSFORMADORA em uma subestação e à sua operação, compreendendo disjuntores, chaves seccionadoras, transformadores de corrente, pára-raios, sistemas de proteção, comando e controle, estruturas, suportes e as obras civis correspondentes, cabos de controle, isoladores, barramentos, conexões e similares e serviços auxiliares.
- VIII. **CUST - CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO** - contrato a ser celebrado entre o ONS, as CONCESSIONÁRIAS DE TRANSMISSÃO e os USUÁRIOS, que estabelece os termos e condições para o uso da REDE BÁSICA por um USUÁRIO incluindo a prestação dos SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO pelas CONCESSIONÁRIAS DE TRANSMISSÃO, mediante controle e supervisão do ONS e a prestação, pelo ONS, dos serviços de coordenação e controle da operação dos sistemas elétricos interligados.
- IX. **CCG - CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA** - contrato a ser celebrado entre o USUÁRIO, o ONS e as CONCESSIONÁRIAS DE TRANSMISSÃO representadas pelo ONS, para garantir o recebimento dos valores devidos pelos USUÁRIOS às CONCESSIONÁRIAS DE TRANSMISSÃO e ao ONS pelos serviços prestados.

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL VISTO	
--	---



- X. EL - ENTRADA DE LINHA – conjunto dos equipamentos e da infra-estrutura destinado à conexão de uma linha de transmissão em uma subestação e a sua operação, compreendendo disjuntores, chaves seccionadoras, transformadores de corrente e de potencial, pára-raios, sistemas de comunicação (carrier etc), sistemas de proteção, comando e controle, estruturas, suportes e as obras civis correspondentes, cabos de controle, isoladores, barramentos, conexões e similares e serviços auxiliares.
- XI. EMPRESA - empresa responsável pela elaboração da documentação técnica - Furnas Centrais Elétricas S.A. - FURNAS
- XII. ENCARGO (EC) – parcela da RECEITA ANUAL PERMITIDA – RAP, devida pela DISTRIBUIDORA USUÁRIA nos termos das Resoluções Normativas nºs 67 e 68, de 2004.
- XIII. FUNÇÃO TRANSMISSÃO (FT) - Conjunto de instalações funcionalmente dependentes, considerado de forma solidária para fins de apuração da prestação de serviços de transmissão, compreendendo o equipamento principal e os complementares, nos termos da regulamentação específica.
- XIV. GANHO DE EFICIÊNCIA EMPRESARIAL - Redução dos custos de operação e manutenção em relação à referência utilizada pela ANEEL na estimação da receita teto constante do edital de licitação, preservada a adequada prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO.
- XV. INSTALAÇÕES DE CONEXÃO – são as instalações dedicadas ao atendimento de um ou mais USUÁRIOS, com a finalidade de interligar suas instalações à REDE BÁSICA:
- XVI. INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO – são aquelas compostas pela Subestação Atibaia 2, em 345/138kV (400 MVA) e demais instalações associadas, caracterizadas no ANEXO 6K do Edital do Leilão nº 004/2008-ANEEL – CARACTERÍSTICAS E REQUISITOS TÉCNICOS BÁSICOS DAS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO – LOTE K.
- XVII. INTERLIGAÇÃO DE BARRAS - são as instalações e os equipamentos destinados a interligar os barramentos de uma subestação, compreendendo disjuntor, chaves seccionadoras, transformadores de corrente e de potencial, sistemas de proteção, comando e controle, estruturas, suportes e as obras civis correspondentes, cabos de controle, isoladores, barramentos, conexões e similares, e serviços auxiliares.
- XVIII. MÓDULO GERAL: conjunto de todos os itens (bens e serviços) de infra-estrutura comuns à subestação, compreendendo, terreno, cercas, edificações, serviços de terraplenagem, drenagem, grama, embritamento, proteção contra incêndio, abastecimento de água, redes de esgoto, canaletas, arruamento, pavimentação, malha de terra, iluminação do pátio, sistema de comunicação, sistema de ar comprimido, pára-raios, serviços auxiliares e outros necessários à operação e segurança das instalações.
- XIX. ONS - Operador Nacional do Sistema Elétrico - pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, autorizado pelo Poder Concedente a executar as atividades de coordenação e controle da operação da geração e da transmissão de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional, sob a fiscalização e regulação da ANEEL, integrado por titulares de concessão, permissão ou autorização e consumidores que tenham exercido a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995, e estejam conectados à rede básica.
- XX. OPERAÇÃO COMERCIAL - data em que a INSTALAÇÃO DE TRANSMISSÃO é colocada à disposição do ONS para operação, após a execução de todos os procedimentos de comissionamento da INSTALAÇÃO DE TRANSMISSÃO e emissão de TERMO DE LIBERAÇÃO por parte do ONS.

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL VISTO	<i>[Assinatura]</i>
--	---------------------

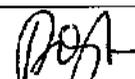


- XXI. **PODER CONCEDENTE** - a União, conforme o art. 21, inciso "b" e art. 175 da Constituição Federal e nos termos do art. 2º, inciso I da Lei nº 8.987, de 1995.
- XXII. **PROCEDIMENTOS DE REDE** - documento elaborado pelo ONS com a participação dos agentes e aprovado pela ANEEL, que estabelece os procedimentos e os requisitos técnicos para o planejamento, a implantação, o uso e a operação do SISTEMA DE TRANSMISSÃO, as penalidades pelo descumprimento dos compromissos assumidos pelos USUÁRIOS do SISTEMA DE TRANSMISSÃO, bem como as responsabilidades do ONS e das CONCESSIONÁRIAS DE TRANSMISSÃO.
- XXIII. **RECEITA ANUAL PERMITIDA (RAP)** - receita anual a que a TRANSMISSORA terá direito pela prestação de SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO, aos USUÁRIOS, a partir da entrada em OPERAÇÃO COMERCIAL das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO
- XXIV. **REDE BÁSICA** - instalações de transmissão pertencentes ao SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL, identificadas segundo regras e condições estabelecidas pela ANEEL.
- XXV. **REFORÇOS E MELHORIAS** - conforme estabelecido pela Resolução Normativa nº158, de 23 de maio de 2005.
- XXVI. **SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO** - serviço público de transmissão de energia elétrica, prestado mediante a construção, operação e manutenção das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO, incluindo os serviços de apoio e administrativos, provisão de equipamentos e materiais de reserva, programações, medições e demais serviços complementares necessários à transmissão de energia elétrica, segundo os padrões estabelecidos na legislação e regulamentos.
- XXVII. **SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL - SIN** - instalações responsáveis pelo suprimento de energia elétrica a todas as regiões do país eletricamente interligadas.
- XXVIII. **SISTEMA DE TRANSMISSÃO** - instalações e equipamentos de transmissão considerados integrantes da REDE BÁSICA, bem como as conexões e DEMAIS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO - DIT's pertencentes a uma CONCESSIONÁRIA DE TRANSMISSÃO.
- XXIX. **TERMO DE LIBERAÇÃO - TL** - documento emitido pelo ONS, caracterizando o recebimento de uma instalação de transmissão para início da OPERAÇÃO COMERCIAL.
- XXX. **TRANSMISSORA** - a vencedora do LEILÃO que receber a outorga de concessão para prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO e celebrar o respectivo CONTRATO DE CONCESSÃO.
- XXXI. **USUÁRIOS** - os agentes conectados ao SISTEMA DE TRANSMISSÃO ou que façam uso da REDE BÁSICA.

#### CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETO

Este CONTRATO regula a concessão do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO outorgada pelo decreto, s/nº, de 8 de outubro de 2008, e publicado no Diário Oficial de 9 de outubro de 2008, pelo prazo de 30 (trinta) anos, contado a partir da sua celebração, para construção, operação e manutenção das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO caracterizadas no ANEXO 6K do Edital do Leilão nº 004/2008-ANEEL, CARACTERÍSTICAS E REQUISITOS TÉCNICOS BÁSICOS DAS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO e nomeadas a seguir:

INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO compostas pela Subestação Atibaia II, em 345/138kV (400 MVA), localizada no Estado de São Paulo; banco de autotransformadores, barramento, instalações vinculadas e

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	



demais instalações necessárias às funções de medição, supervisão, proteção, comando, controle, telecomunicação, administração e apoio.

**Primeira Subcláusula.** São ainda de responsabilidade da TRANSMISSORA a implementação de dois trechos de linha de transmissão 345 kV em circuitos simples, entre o ponto de seccionamento da Linha de Transmissão 345 kV Poços de Caldas – Mogi das Cruzes e a SE Atibaia II, com extensão aproximada de 1,4 km cada trecho de linha, as ENTRADAS DE LINHA correspondentes na SE Atibaia II e a aquisição dos equipamentos necessários para modificações nas entradas de linha das subestações Poços de Caldas e Mogi das Cruzes.

**Segunda Subcláusula.** Os equipamentos e instalações descritos na Primeira Subcláusula desta Cláusula deverão ser transferidos sem ônus à CONCESSIONÁRIA DE TRANSMISSÃO proprietária da linha seccionada, conforme disposto na Resolução Normativa nº 67, de 08 de junho de 2004.

**Terceira Subcláusula.** A TRANSMISSORA deverá registrar os custos de aquisição e de construção efetivamente realizados com os equipamentos e instalações a serem transferidos como custos adicionais desta concessão.

**Quarta Subcláusula.** Os custos mencionados na Terceira Subcláusula desta Cláusula deverão ser informados à CONCESSIONÁRIA DE TRANSMISSÃO proprietária da linha seccionada e constar no documento de transferência destes ativos.

**Quinta Subcláusula -** As INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO deverão entrar em operação comercial no prazo de **18 (dezoito) meses**, contados da data de assinatura deste CONTRATO, cabendo a TRANSMISSORA, além de cumprir os marcos intermediários estabelecidos no cronograma de implantação, ANEXO IV deste CONTRATO, a exclusiva responsabilidade pela integral implantação dessas INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO.

**Sexta Subcláusula –** Se vier a ser estabelecida, pelo MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, a necessidade da entrada em operação das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO em data anterior àquela estabelecida na Quinta Subcláusula desta Cláusula, a TRANSMISSORA, aceitando tal antecipação mediante aditivo a este CONTRATO e ao CPST, terá direito ao recebimento da correspondente RECEITA ANUAL PERMITIDA.

**Sétima Subcláusula -** Ressalvadas as exceções previstas na legislação e neste CONTRATO, não serão consideradas pela ANEEL quaisquer reclamações da TRANSMISSORA, que se baseiem, dentre outros fatores:

I - Na inadequação ou inexatidão dos estudos e projetos disponibilizados;

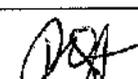
II - No desconhecimento das condições locais que influenciem direta ou indiretamente os prazos para a entrega de materiais, mão-de-obra, equipamentos; e

III - Nas condições climáticas, pluviosidade, geologia, geotecnia, topografia, estradas de acesso, infraestrutura regional, meios de comunicação, condições sanitárias e poluição ambiental.

**Oitava Subcláusula -** Para os efeitos legais de intervenção, encampação, transferência, declaração de caducidade ou extinção, as INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO, objeto deste CONTRATO, constituem uma única concessão.

**Nona Subcláusula –** A TRANSMISSORA aceita que a exploração do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO, de que é titular, será realizada como função de utilidade pública prioritária, comprometendo-se a somente exercer outras atividades empresariais nos termos e condições previstas na legislação e respectiva regulamentação.

**Décima Subcláusula -** Até que seja expedida a legislação prevista na Subcláusula anterior, o exercício de outras atividades empresariais dependerá de prévia autorização da ANEEL. Desde já fica acordado que a receita auferida com outras atividades deverá ter parte destinada a contribuir para a modicidade das tarifas do

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL VISTO	
--	---



SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO, a qual será considerada nos reajustes e revisões de que trata a Cláusulas Sexta e Sétima deste CONTRATO.

### CLÁUSULA TERCEIRA - CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Na prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO referido neste CONTRATO a TRANSMISSORA terá liberdade na direção de seus negócios, investimentos, pessoal, material e tecnologia, observados os termos deste CONTRATO, a legislação específica, as normas regulamentares e as instruções e determinações do PODER CONCEDENTE e da ANEEL.

**Primeira Subcláusula** - A TRANSMISSORA, na prestação do serviço, compromete-se a empregar materiais, equipamentos de qualidade e a manter instalações e métodos operativos adequados que garantam bons níveis de regularidade, eficiência, segurança, atualidade, cortesia, modicidade das tarifas, integração social e preservação do meio ambiente; que para maior clareza ficam conceituados a seguir:

I - regularidade - caracterizada pela prestação continuada do serviço com estrita observância do disposto nos PROCEDIMENTOS DE REDE e de não interrupção do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO, conforme pactuado neste CONTRATO e no CPST;

II - eficiência - caracterizada pela consecução e preservação dos parâmetros constantes deste CONTRATO com o mínimo custo e pelo estrito atendimento do usuário do serviço nos prazos previstos na regulamentação específica;

III - segurança: caracterizada pelos mecanismos que a TRANSMISSORA adotar para preservação e guarda das suas instalações e para proteção do funcionamento dos sistemas operacionais, inclusive contra terceiros;

IV - atualidade: compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações utilizadas e a sua conservação, bem como a melhoria do serviço;

V - cortesia: caracterizada pelo atendimento ágil e respeitoso a todos os usuários do serviço concedido, bem como pela observância das obrigações de informar e atender do mesmo modo todos que solicitarem informações ou providências relacionadas com o disposto no presente CONTRATO;

VI - modicidade das tarifas: caracterizada pelo processo licitatório competitivo bem como pelo esforço permanente da TRANSMISSORA em reduzir os custos, criando condições para a redução das tarifas quando dos reajustes e revisões;

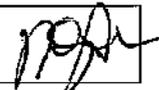
VII - integração social - caracterizada pela predisposição da TRANSMISSORA de envolver-se em questões sociais com a região onde se localizam as suas instalações, por meio de ações comunitárias e até disponibilidade de recursos físicos e logísticos, quando solicitados por agentes da defesa civil, em especial nos casos de calamidade pública, com vistas a dar suporte ou amparar as populações atingidas; e

VIII - preservação do meio ambiente: caracterizada pelo respeito às normas ambientais e pela ação da TRANSMISSORA na mitigação dos impactos ambientais.

**Segunda Subcláusula** - O GANHO DE EFICIÊNCIA EMPRESARIAL será destinado a contribuir para a modicidade das tarifas do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO, a qual será considerada nas revisões de que trata a Cláusula Sétima deste CONTRATO.

**Terceira Subcláusula** - A TRANSMISSORA poderá fazer uso compartilhado da infra-estrutura do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO, serviço de telecomunicações e outras infra-estruturas nos termos estabelecidos pela regulamentação específica expedida pelas agências reguladoras federais.

**Quarta Subcláusula** - O compartilhamento da infra-estrutura do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO de que trata a Subcláusula anterior se dará mediante instrumento contratual próprio, aplicado no que couber, o disposto na Décima Subcláusula da Cláusula Segunda deste CONTRATO.

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	

  
EST. JURIDICO Fl. 6

**Quinta Subcláusula** - Aplicam-se a este CONTRATO as normas legais relativas ao serviço PÚBLICO DE TRANSMISSÃO vigentes nesta data e as que vierem a ser editadas pelo PODER CONCEDENTE e pela ANEEL.

#### **CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES E ENCARGOS DA TRANSMISSORA**

Será de inteira responsabilidade da TRANSMISSORA a prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO de acordo com regras e critérios estabelecidos pela ANEEL, sendo de sua competência captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à adequada prestação do serviço regulado neste CONTRATO.

**Primeira Subcláusula** - Na prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO, a TRANSMISSORA observará os PROCEDIMENTOS DE REDE, bem como as cláusulas estabelecidas no CPST, celebrado com o ONS, contendo as condições técnicas e comerciais para disponibilizar as suas INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO para a operação interligada.

**Segunda Subcláusula** - A TRANSMISSORA deverá apresentar à ANEEL, conforme instruções das DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS, ANEXO II deste CONTRATO, em até 45 (quarenta e cinco) dias após a data de assinatura do CONTRATO, o projeto básico que irá adotar para a implantação das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO. Após o recebimento, a ANEEL procederá a análise do projeto básico, no prazo de 60 (sessenta) dias, liberando-o quando estiver em conformidade com as características técnicas das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO de acordo com o ANEXO I deste CONTRATO, o que não eximirá a TRANSMISSORA de total responsabilidade pela sua aplicação. O período de tempo decorrido para que a TRANSMISSORA revise o projeto básico em função das possíveis não-conformidades, não poderá ser utilizado como argumento no sentido de justificar qualquer atraso na data contratual prevista para entrada em OPERAÇÃO COMERCIAL.

**Terceira Subcláusula** - A TRANSMISSORA permitirá o livre acesso às suas INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO, conforme disposto na legislação, devendo firmar CONTRATOS DE CONEXÃO ao SISTEMA DE TRANSMISSÃO - CCTs com os USUÁRIOS que a ela se conectarem, os quais assumirão os encargos da conexão, nos termos da Resolução ANEEL nº 281 de 1º de outubro de 1999.

**Quarta Subcláusula** - A TRANSMISSORA, para cumprimento de função de sistema interligado e para permitir a conexão de outra CONCESSIONÁRIA DE TRANSMISSÃO ou de USUÁRIOS, deverá:

- I - Disponibilizar os estudos, projetos e padrões técnicos utilizados nas suas instalações;
- II - Promover, em acordo com a concessionária acessante, a cessão de uso ou transferência de bens e instalações, com o objetivo de otimizar os investimentos e melhor caracterizar as respectivas responsabilidades pela operação e manutenção dos mesmos; e
- III - Compartilhar instalações e infra-estrutura existentes e permitir a edificação em áreas disponíveis, sem remuneração, caso já estejam sendo remuneradas pela RECEITA ANUAL PERMITIDA.

**Quinta Subcláusula** - A TRANSMISSORA deverá integrar o ONS como Agente de Transmissão, com as responsabilidades e os encargos de mantenedora definidos nos termos do Estatuto do ONS das normas aplicáveis.

**Sexta Subcláusula** - A operação e a manutenção das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO objeto deste CONTRATO serão de exclusiva responsabilidade da TRANSMISSORA, que se submeterá à regulamentação específica estabelecida pela ANEEL e às regras operacionais estabelecidas pelos PROCEDIMENTOS DE REDE, bem como às condições constantes deste CONTRATO e do CPST.

**Sétima Subcláusula** - No CCI, a ser celebrado entre as TRANSMISSORAS, deverá constar, sem a isso se limitar, os procedimentos, direitos e responsabilidades das partes abrangendo os seguintes aspectos:

- I - Cessão de uso ou transferência dos bens e instalações;

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL VISTO	
--	---



- II - Período de implantação das instalações;
- III - Período de comissionamento e testes das instalações;
- IV - Fase de operação das instalações;
- V - Programação integrada da manutenção;
- VI - Condições de trânsito de veículos e pessoas nos arruamentos e acessos;
- VII - Segurança patrimonial das instalações;
- VIII - Procedimentos em situações de emergência;
- IX - Regime de cooperação;
- X - Solução de controvérsias técnico-operacionais;
- XI - Responsabilidades pelo fluxo de informações;
- XII - Encargos decorrentes da manutenção de rotina;
- XIII - Compartilhamento de instalações e infra-estrutura de uso comum;
- XIV - Condições para ampliar edificações existentes ou construir novas edificações em áreas disponíveis das subestações; e
- XV - Condições comerciais, com as respectivas responsabilidades sobre pagamentos e encargos.

**Oitava Subcláusula** - A TRANSMISSORA deverá executar REFORÇOS e MELHORIAS nas INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO integrantes da REDE BÁSICA objeto deste CONTRATO, auferindo as correspondentes receitas, nos termos da Resolução Normativa nº 158, de 23 de maio de 2005, tendo em vista a adequada prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO de que é titular, que serão regidas pelas disposições deste CONTRATO e pelos PROCEDIMENTOS DE REDE.

**Nona Subcláusula** - A TRANSMISSORA deverá responder, no prazo de até 90 (noventa) dias após

PROCESSO Nº 48500.000660/2008-41      LOTE K

CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 018/2008-ANEEL

**DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO DE  
ENERGIA ELÉTRICA, QUE CELEBRAM A UNIÃO  
E A INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA PINHEIROS S.A.**

A UNIÃO, doravante designada apenas PODER CONCEDENTE, no uso da competência que lhe confere o art. 21, inciso XII, alínea "b" da Constituição Federal, mediante delegação de competência por meio do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, alterado pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, à AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, autarquia sob regime especial, com sede no SGAN, Quadra 603, Módulo "I", Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.270.669/0001-29, representada por seu Diretor-Geral, JERSON KELMAN, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 3º - A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos termos do inciso V, art. 10, do Anexo I - Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, doravante designada ANEEL e INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA PINHEIROS S.A., com sede no Município e Estado de São Paulo, na Rua Casa do Ator nº 1155, 8º Andar, Conjunto 82, Vila Olímpia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.260.820/0001-76, na condição de Concessionária de Transmissão de Energia Elétrica, doravante designada TRANSMISSORA, representada na forma de seu Estatuto Social por seus Procuradores JOSÉ SIDNEI COLOMBO MARTINI, portador do RG nº 3.605.622-4 SSP/SP e do CPF nº 514.537.628-68, e JORGE RODRIGUEZ ORTIZ, portador do RNE nº V 485971-0 e do CPF nº 232.610.498-63, com interveniência e anuência de CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, pessoa jurídica de direito privado, com sede no Município e Estado de São Paulo, na Rua Casa do Ator nº 1155, Vila Olímpia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.998.611/0001-04, na forma de seu Estatuto Social representada por seu Presidente JOSÉ SIDNEI COLOMBO MARTINI e por seu Diretor de Empreendimentos JORGE RODRIGUEZ ORTIZ, acima qualificados, neste instrumento designada ACIONISTA CONTROLADOR, têm entre si ajustado o presente CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, doravante designado CONTRATO, que se regerá pelo Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas), com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 852, de 11 de novembro de 1938, pelo Regulamento dos Serviços de Energia Elétrica, aprovado pelo Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, pelas Leis nºs 8.987, de 3 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, e 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.648, de 27 de maio de 1998, Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, e a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, pela legislação superveniente e complementar, pelas normas e regulamentos expedidos pelo PODER CONCEDENTE e pela ANEEL, e pelas condições estabelecidas nas Cláusulas seguintes:

PROCURADORIA  
FEDERAL/ANEEL  
VISTO

